

De: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 8 de setembro de 2025 14:42
Para: Tiago Faria; Tiago Faria
Assunto: Fwd: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2247520-64.2025.8.26.0000
Anexos: 2247520-64.2025 - decisão - liminar deferida.pdf

Prezados,

Segue email para as devidas tratativas.

Atenciosamente,

Luiz Fernando da Silva | Diretor do Departamento Administrativo
Rua Antônio Leopoldino, 197, Centro
Socorro/SP - CEP 13960-000
(19) 3895-1398 | (19) 3895-1515



<http://camarasocorro.sp.gov.br/>

----- Forwarded message -----

De: PATRICIA SANCHES PASCOA <ppascoa@tjsp.jus.br>
Date: seg., 8 de set. de 2025 às 14:36
Subject: URGENTE! LIMINAR DEFERIDA na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2247520-64.2025.8.26.0000
To: Câmara Municipal de Socorro-SP CMS <cms@socorro.sp.leg.br>

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Socorro, boa tarde.

Por determinação da Exmo. Sr. Desembargador Figueiredo Gonçalves, relator nos autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247520-64.2025.8.26.0000**, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de concessão de liminar **"para suspender a eficácia da Lei Municipal 4894/2025, do Município de Socorro, até a decisão final do Colendo Órgão Especial, desta Corte de Justiça"**.

Por gentileza, confirme o recebimento desta mensagem. Obrigada.

Atenciosamente,





PATRICIA SANCHES PASCOA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do Órgão Especial

Rua Onze de Agosto, s/nº, Sala 309 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01018-010

Tel: (11) 3117-2680

E-mail: ppascoa@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº **2247520-64.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES - V. 61.490**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

O autor ajuíza esta ação direta de inconstitucionalidade, em face do requerido, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 4894/2025, do Município de Socorro, de autoria do Vereador Thiago Bittencourt Balderi, que *“Assegura à corporação Guarda Civil Municipal da Estância de Socorro/SP a denominação “Polícia Municipal” e dá outras providências, por violação aos artigos 5º, §§ 1º e 2º e 24, §2º, item 4, ambos da CE/89, sob o argumento, em suma, de que referida lei, de iniciativa parlamentar, ao assim dispor, agiu em nítida ofensa ao princípio da separação dos poderes, motivo pelo qual entende de rigor a concessão de liminar para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico. Pugna pela confirmação do pedido no mérito.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame superficial, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, consistentes nas possíveis afrontas aos princípios constitucionais constantes da lei objurgada, apontados na inicial (*fumus boni iuris*). De fato, ao que se pode inferir, a própria Constituição Federal vale-se da denominação “Guarda Municipal”, o que é repetido, por exemplo, no próprio “Estatuto Geral das Guardas Municipais” (Lei Federal n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014),

Na espécie, em exame superficial, não se afigura razoável que a legislação local altere a denominação atribuídas a tais órgãos pela Carta Maior, que, aliás, estabelece distinções significativas entre suas atribuições com aquelas próprias de atividades policiais propriamente ditas. Com efeito, revela-se também presente o *periculum in mora*, na medida em que a dicção dada à norma impugnada pode acarretar os males apontados, caracterizada, assim, a urgência, de modo a justificar o deferimento da liminar.

Portanto, à vista dos argumentos postos pelo autor, com aparente plausibilidade, sem que se antecipe qualquer juízo concreto acerca da inconstitucionalidade apontada, é de se ***deferir a medida liminar***, como ora se faz, ***para suspender a***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eficácia da Lei Municipal 4894/2025, do Município de Socorro, até a decisão final do Colendo Órgão Especial, desta Corte de Justiça.

No mais, processe-se esta ação, requisitando-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Socorro, com o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da requisição, intimando-se o Procurador-Geral do Estado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias das informações prestadas.

Depois de ultimadas essas diligências, retornem os autos com vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça.

Intime-se desta decisão o autor do pedido.

São Paulo, 8 de setembro de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES
Relator